DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5340/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11466/2020
PROTOCOLO	: 2076770
ENTE/ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE PARANAÍBA
INTERESSADO	: SÉRGIO ROBERTO BEVILÁQUA DA SILVA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE 19/5/2014 A 31/12/2016)
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO CONTRA OS EFEITOS DO ACÓRDÃO AC00 – 2921/2018
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor SÉRGIO ROBERTO BEVILÁQUA DA SILVA (Secretário Municipal de Esporte, Cultura e Lazer de Paranaíba de 19/5/2014 a 31/12/2016), devidamente recebido pela Presidência DSP – GAB.PRES. – 31802/2020 (pç. 9, fl. 61), contra os efeitos do Acórdão AC00 – 2921/2018 (pç. 30, fls. 151-155), proferido nos autos TC/8382/2015 que manteve a decisão supramencionada.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> Diante do exposto, observada a análise da 3ª ICE e consubstanciado nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, VOTO:
>
> I – Pelo julgamento da Prestação de Contas da Fundação Municipal de Esporte, Cultura e Lazer de Paranaíba - FUNSPAR, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Sérgio Roberto Bevilaqua da Silva, Secretário Municipal de Esportes à época, como **CONTAS IRREGULARES**, com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso III do art. 59, ambos da LC n. 160/2012, c/c o artigo 16, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno;
>
> II – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Sérgio Roberto Bevilaqua da Silva, Secretário Municipal de Esportes à época, no valor de 40 (quarenta) UFERMS, pela não remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13; (...) (os destaques constam do texto original).

Em síntese, o requerente pleiteia que o pedido de revisão seja recebido e integralmente provido para o fim de ser desconstituído o Acórdão AC00 – 2921/2018 – TC/8382/2015. De igual forma, seja prolatado um novo julgado, declarando a regularidade da prestação de contas anual de gestão da Fundação Municipal de Esporte, Cultura e Lazer de Paranaíba, referente ao exercício financeiro de 2014.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo revisional, o senhor SÉRGIO ROBERTO BEVILÁQUA DA SILVA efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão AC00 – 2921/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional do Processo TC/8382/2015 (pç. 39, fl. 164);

- o pagamento da multa pelo requerente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 1993/2023 (pç. 16, fls. 68-71) do presente processo, que concluiu no sentido extinguir o processo ante a perda de objeto, após adesão aos termos do REFIS.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 6123/2023 (pç. 19, fls. 83-86), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do requerente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Sérgio Roberto Beviláqua da Silva efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de

créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (...)
>
> Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo requerente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o requerente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão AC00 – 2921/2018, ocasionando a

perda de objeto do processo revisional. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/11466/2020, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo requerente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão AC00 –2921/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do requerente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MCL